



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 19

Brasília, 7 a 13 de junho de 2004

## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso especial. Eleições 2002. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovrido.**

Não se acolhe agravo que não infirma os fundamentos de decisão que, embora sucinta analisou as questões alegadas no recurso. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.337/PI, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.6.2004.*

### **Mandado de segurança. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, daquele código).**

A competência das câmaras de vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precípuamente a sua guarda. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.173/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.6.2004.*

### **Recurso contra expedição de diploma. Provas incontestes. Ausência. Função administrativa. Exercício regular. Preceitos legais. Violão. Ausência.**

A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza “inauguração de obra pública”. Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se, por maioria, provimento ao recurso contra a expedição do diploma. Vencido, em parte, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

*Recurso Contra Expedição de Diploma nº 608/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.5.2004.*

### **Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda antecipada. Multa. Provas. Exame. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização.**

As questões alusivas ao prévio conhecimento e a caracterização da propaganda como eleitoral restaram bem analisadas pela Corte Regional. Para se afastar essa conclusão, necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível nesta instância em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, dada a ausência do devido confronto analítico e inexistência da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unâmine.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.344/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

### **Recurso ordinário. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Doação indireta. Entidade de classe.**

A entrevista com o candidato e a notícia contendo declaração do presidente do sindicato a ele favorável estão no limite do aceitável para que possam ser consideradas matérias de caráter informativo. No caso, o abuso do poder econômico não ficou configurado, na medida em que por ser um fato isolado referente a uma candidatura a deputado federal do Estado de São Paulo, o maior colégio eleitoral do país, não restou evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito. Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, como também conclui o Tribunal *a quo*, entendeu o Tribunal que esse fato deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Francisco Peçanha Martins.

*Recurso Ordinário nº 744/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.6.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Seção eleitoral especial. Estabelecimento penitenciário. Presos provisórios.**

A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como dos interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 834/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.6.2004.*

**Consulta. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão. Diretório nacional. Tomada de contas.**

Cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, após a publicação da resolução que desaprovou as contas do diretório regional, deixar de lhe repassar pelo período de um ano, a contar da data da publicação da referida resolução, a respectiva cota do Fundo Partidário. Tomada de Contas Especial (TCE) só se dá após a rejeição das contas, em que existam indícios de que as irregularidades ensejaram dano ao erário. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.039/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2004.*

**Consulta. Prefeito. Renúncia. Eleição indireta. Parente. Reeleição. Possibilidade.**

Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição. Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito e, que o mandato atual não seja fruto de reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.052/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3.6.2004.*

**Propaganda eleitoral. Representação partidária na Câmara dos Deputados. Data de início da legislatura.**

A representação, para fins de propaganda eleitoral nas eleições municipais, é aquela existente em 1º de fevereiro de 2003, considerando a legenda pela qual o deputado federal foi diplomado. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.055/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.6.2004.*

**Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.**

As disposições contidas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas sim que ocorram nomeações, contratações e outras movimentações funcionais, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, não se levando em conta a posse. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva da alínea c, inciso V, do art 73 da Lei das Eleições. A lei admite a nomeação em concursos públicos, e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, desde que homologado o certame até três meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como petição e a decidiu nos termos do voto do relator. Unânime.

*Consulta nº 1.065/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 8.6.2004.*

**Consulta. Candidato eleito. Contas de campanha rejeitadas. Declaração de inelegibilidade. Perda do mandato.**

Não fica inelegível candidato eleito que teve suas contas rejeitadas e não teve contra si ajuizada, após a sua diplomação, ação de impugnação de mandato eletivo. Inexistente a ação, não há como aplicar nenhuma sanção. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal; no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral; e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.068/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.6.2004.*

**Consulta. Elegibilidade. Parentesco por afinidade (novo Código Civil). Filho de companheira do chefe do Executivo Municipal.**

O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador,

no mesmo território de jurisdição do titular, desde que esse se descompatibilize seis meses antes do pleito. Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer a cargo de vereador. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.070/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

#### **Consulta. Eleição 2004. Agente comunitário de saúde. Afastamento. Necessidade.**

A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até 3 (três) meses antes do pleito. O agente comunitário de saúde, servidor efetivo ou celetista, deverá se afastar 3 (três) meses antes do pleito. Se for servidor público efetivo de qualquer dos poderes ou empregado público celetista terá direito a receber a remuneração durante o período de afastamento. Se for pessoa contratada com base na Lei n<sup>o</sup> 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), não terá direito à remuneração. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.076/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 8.6.2004.*

#### **Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites.**

A revisão remuneratória só transpõe a seara da ilicitude, se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, nos termos do que dispõe o art. 73, VIII, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.083/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.6.2004.*

#### **Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo.**

A revisão remuneratória só transpõe a seara da ilicitude, se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos, *ut art. 73, VIII, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97*. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.086/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 8.6.2004.*

#### **Consulta. Eleição 2004. Prefeito. Sucessão. Elegibilidade. Parentesco. Ex-cônjuge.**

Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a separação durante o mandato, permanece a inelegibilidade até o fim do mandato do ex-cônjuge. Na hipótese de ocorrer a sucessão antes de seis meses do pleito,

o ex-cônjuge é elegível para o cargo de vereador. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.089/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.6.2004.*

#### **Requisição. Servidores municipais, estaduais e federais em estágio probatório. Impossibilidade. Art. 20, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 8.112/90. Incidência. Proibição.**

Os servidores federais, estaduais e municipais em estágio probatório não podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, salvo para ocupar funções comissionadas de níveis 8 a 10, conforme dispõe o art. 20, § 3º, da Lei n<sup>o</sup> 8.112/90, observadas, ainda, as disposições da Lei n<sup>o</sup> 6.999/82. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.191/SC, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 27.5.2004.*

#### **Juiz. Afastamento. Eleitoral. Art. 30, III, CE. Aprovação.**

Homologa-se afastamento de juiz de suas funções jurisdicionais comuns, ante a necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.195/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 8.6.2004.*

#### **Autorização. Retirada. Flash card externos. Necessidade. Audiência pública. Participação. Candidatos. Ministério Público.**

A retirada dos *flash cards* externos deverá ocorrer em audiência pública, para qual devem ser convocados os candidatos, os representantes dos partidos políticos e do Ministério Público. Os *flash cards* deverão ser devidamente acondicionados em envelopes que receberão lacres em que serão apostas assinaturas dos presentes, e mantidos em local seguro determinado pelo juiz eleitoral da zona correspondente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu, por maioria, a requerimento do TRE/DF. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.207/DF, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 8.6.2004.*

#### **Exercício da jurisdição eleitoral. Juiz de Tribunal Regional Eleitoral. Parentesco com candidato. Eleições municipais. Impedimento. Circunscrição do pleito.**

Juiz de Tribunal Regional Eleitoral que tiver parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, candidato a cargo eletivo em município do estado, fica impedido de exercer as funções eleitorais relativamente ao processo eleitoral que se realizar no município da candidatura do parente, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a proclamação definitiva dos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.206/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.6.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21, DE 6.4.2004**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N<sup>o</sup> 21/SP**

**RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Exceção de suspeição. Preclusão de parte das alegações (art. 138, § 1º, do CPC). Inconsistência quanto às demais. Ausência de indicação de fato que atraía a incidência do art. 135, I, IV e V, do CPC. Aplicação do art. 36, § 6º, RITSE. Agravo regimental improvido.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 164, DE 13.5.2004**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N<sup>o</sup> 164/CE**

**RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a ação rescisória.

A ação rescisória prevista no art. 22, j, do Código Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão do TSE que resulte em declaração de inelegibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.448, DE 6.4.2004**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.448/SP**

**RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato ao cargo de deputado estadual. Doação. Empresas de transporte coletivo municipal. Subconcessões de serviços públicos. Caracterização. Fonte vedada. Art. 24, III, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Irregularidade insanável.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial provido para desaprovar a prestação de contas.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.511, DE 23.3.2004**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.511/SP**

**RELATOR:** MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do

registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.563, DE 20.4.2004**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.563/GO**

**RELATOR:** MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Agravo. Fundamentos da decisão não infirmados. Prova. Reapreciação. Impossibilidade. Negado provimento.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.583, DE 13.5.2004**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.583/MA**

**RELATORA:** MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Agravo regimental em agrado de instrumento. Ausência de traslado dos acórdãos recorridos. Não-indicação. Ônus da parte. Inviável a juntada de peças no momento da interposição do agravo regimental. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.477, de 28.8.2003.

1. Não cabe a juntada de qualquer documento no momento da interposição do agravo regimental, quando a parte deixou de fazê-lo na oportunidade do ajuizamento do agrado de instrumento.

2. Embora, no âmbito da Justiça Eleitoral, seja a formação do agrado de instrumento incumbência da Secretaria do Tribunal, cumpre ao agravante indicar as peças que deseja ver trasladadas, sob pena de somente serem juntadas as peças obrigatórias, mencionadas no art. 279, § 2º, do Código Eleitoral.

3. Agravo improvido.

**DJ de 11.6.2004.**

### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.593, DE 11.5.2004**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.593/SP**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal.

Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da demonstração dos recursos arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de *espécie estimada*. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

**DJ de 11.6.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.605, DE 22.4.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.605/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Declaração de inelegibilidade. Decurso do prazo. Perda do objeto. Negado provimento.

**DJ de 11.6.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.623, DE 6.5.2004**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.623/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação penal. Crime. Art. 334 do Código Eleitoral. Competência. Foro por prerrogativa de função. Não-aplicação. Art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 10.628. Constitucionalidade da norma. Discussão. Prescrição. Pretensão punitiva. Art. 109, V, do Código Penal. Configuração. Extinção da punibilidade.

1. A antiga Súmula-STF n<sup>o</sup> 394 dispunha sobre a competência especial por prerrogativa de função, que dizia respeito a qualquer crime cometido no exercício funcional. A nova redação do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, restringiu a aplicação dessa competência tão-somente àquelas hipóteses em que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função, o que vem sendo seguido por este Tribunal Superior. Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes, em face da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

**DJ de 11.6.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 19.467, DE 23.3.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO**

**ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 19.467/AM**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Abuso de poder. Eleições de 2000. Recurso prejudicado. Decurso de três anos das eleições. Inovação das alegações no agravo regimental. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

1. Transcorridos mais de três anos das eleições de 2000, resta prejudicado o recurso especial em face da perda de objeto.

2. Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

**DJ de 11.6.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.155, DE 15.4.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO**

**ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.155/GO**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Crime eleitoral. Condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal. Reexame de prova.

Agravo regimental improvido.

**DJ de 11.6.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.264, DE 27.4.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.264/AP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Representação: prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n<sup>o</sup> 9.840, de 28.9.99: compra de votos.

I – Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE.

II – Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário.

III – Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento.

IV – Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n<sup>o</sup> 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI – Recurso especial conhecido como ordinário e provido.

**DJ de 11.6.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.352, DE 22.4.2004  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 21.352/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Diplomação. Negado provimento.

**DJ de 11.6.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.387, DE 15.4.2004  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.387/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE.**

**EMENTA:** Agravo regimental. Prestação de contas. Eleições 2002. Rejeição. Recebimento de doação de fonte vedada. Pretensão de reexame do acervo probatório. Impossibilidade. Ausência de violação do art. 93, IX, da CF.

1. É vedado, a partido, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

2. O erro na valoração da prova, apta a propiciar a revalorização no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Precedente do STJ.

3. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 11.6.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.415, DE 9.3.2004  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 21.415/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Illegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.

**DJ de 11.6.2004.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.724, DE 22.4.2004  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
PETIÇÃO Nº 1.004/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Prestação de contas. Partido Social Cristão (PSC). Exercício financeiro de 2000. Desaprovada. Pedido de reconsideração para juntar nova documentação.

Impossibilidade. Não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas.

Indeferimento.

**DJ de 11.6.2004.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.696, DE 30.3.2004**

**CONSULTA Nº 1.015/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Consulta. Candidatura. Cônjuge. Prefeito. Município diverso. Possibilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade. Exceção. Município que resulte de desmembramento, fusão e incorporação. Vedações.**

1. É possível a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado, sendo

**vedada apenas em localidade que resulte de desmembramento, incorporação ou fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo. Precedente: Res.-TSE nº 21.297/2002.**

2. É desnecessária a desincompatibilização de prefeito reeleito a fim de que seu cônjuge se candidate em outro município, porquanto o § 6º do art. 14 da Carta Magna exige esse afastamento para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, mas não para cônjuge ou parentes deles.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador José Agripino Maia, do Partido da Frente Liberal (PFL), nos seguintes termos:

“É admissível a candidatura de cônjuge de prefeito (reeleito) para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado?

No caso de se confirmar a possibilidade de candidatura, é necessária a desincompatibilização do atual titular?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-9):

“(…)

Preliminarmente, pugna esta unidade pelo conhecimento da presente consulta porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, cumpre, de início, mencionar a Resolução nº 21.297/2002, relator Ministro Fernando Neves, cuja ementa aduz *in verbis*:

Ementa

Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais

consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.

No mesmo sentido, a Resolução nº 19.970, de 18 de setembro de 1997, relator Ministro Costa Porto e redator designado Ministro Néri da Silveira:

‘(…)

5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, no mesmo “estado” ou no “Distrito Federal”, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu. 7. (...)’.

Como pontificou o Excelentíssimo Senhor Ministro Néri da Silveira, em voto condutor na Resolução nº 19.970/97, o instituto da reeleição ‘(...) pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores na *mesma circunscrição*, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu (...). Assim, frise-se que a ‘candidatura a cargo eletivo em outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo’. Por conseguinte, o prefeito de um município pode ser candidato a idêntico cargo em outro município em pleito subsequente ao segundo mandato sem violar a regra insculpida no art. 14, § 5º, da vigente Constituição Federal.

Entretanto, quanto a município desmembrado pontue-se o disposto na Resolução nº 18.110/92, *litteris*:

Pleito de 3.10.92. Município desmembrado. Prefeito do município-mãe irreelegibilidade.

A teor do disposto no art. 14, § 5º, CF, o princípio da irreelegibilidade veda a eleição do prefeito do

município-mãe para chefiar o Executivo do novo município desmembrado, sobre cujo território tinha abrangência seu domínio de governo, vez que sufragado por eleitores inscritos no mesmo colégio eleitoral que o fizera prefeito na eleição anterior.

Quanto a candidatura no município de origem pontue-se o disposto na Resolução-TSE n<sup>o</sup> 21.465, de 20 de agosto de 2003, relator Ministro Fernando Neves, com o seguinte teor:

**Ementa**

**Consulta.** Prefeito reeleito no município originário. Candidatura no município desmembrado há mais de um pleito municipal. Vice-prefeito reeleito no município desmembrado há mais de um pleito. Candidatura no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito (Informativo-TSE – Ano V – n<sup>o</sup> 24).

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila a Resolução n<sup>o</sup> 19.442, de 21 de agosto de 2001, relatoria Ministra Ellen Gracie, cuja ementa aduz *in verbis*:

**Elegibilidade. Cônjugue. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição.**

O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reeleável e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.

Em adição, calha mencionar a Resolução n<sup>o</sup> 21.429, de 5 de agosto de 2003:

**Consulta.** Prefeito municipal que, reeleito, se descompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho ser candidato a vice-prefeito em *outro município*. Consulta respondida positivamente. (Grifos não originais.)

Ademais, mencione-se a Resolução n<sup>o</sup> 21.645, de 2 de março de 2004, relator Ministro Luiz Carlos Madeira:

*No território da jurisdição do titular* dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.099/2002, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.6.2002, e Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.406/2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.7.2003.)

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e

IV, a, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, conforme já definido na Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

*O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato.*

É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE. (Grifos nossos.)

Nota-se portanto que, no caso em exame, o óbice à candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para idêntico cargo dirige-se tão-somente ao território de jurisdição do chefe do Executivo Municipal. A hipótese dos autos porém cuida de candidatura em território diverso da influência do titular do cargo eletivo.

Assim, com fulcro nos precedentes mencionados, pugna esta assessoria, salvo melhor juízo, pela resposta positiva ao primeiro questionamento da presente consulta no sentido que o cônjuge do hipotético prefeito reeleito poderá concorrer a idêntico cargo em município diverso (exceto em município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão) e resposta negativa a segunda questão tendo em vista a desnecessidade de descompatibilização do prefeito em apreço seis meses antes do pleito.

(...)".

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES** (relator): Sr. Presidente, em relação à primeira indagação, respondo no sentido de que é admitida a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado, na medida em que se trata de candidatura em circunscrições distintas.

Ressalvo, contudo, que essa candidatura é vedada em município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo, por incidirem as regras previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.297, DJ de 27.2.2003).

No que se refere à segunda indagação, afirmo que é desnecessária a descompatibilização de prefeito reeleito a fim de que o seu cônjuge se candidate em município diverso, porquanto o § 6º do art. 14 da Carta Magna exige esse afastamento apenas para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, não atingindo cônjuge ou parentes deles.

**DJ de 26.4.2004.**